



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601745-34.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601745-34.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: RICARDO COUTINHO CAVALCANTI, DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA,
FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO MOTA DE MORAES - AL8563

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUTOMÓVEL. SUPOSTA JUSTA POSIÇÃO DE ADESIVOS COM EFEITO DE *OUTDOOR*. DIMENSÃO DOS ADESIVOS NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 2º, E 38, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. PERMISSÃO DE COLAGEM DE ADESIVO EM TODA A EXTENSÃO DO PARA-BRISA TRASEIRO DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/06/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, manejada pelo Ministério Público Eleitoral com alegação de propaganda eleitoral irregular cometida, segundo alega o autor, por RICARDO COUTINHO CAVALCANTI, DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA e FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA (candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022).

Sustenta o representante que houve o descumprimento da legislação eleitoral pelos representados, em face da utilização de carro de som fora das hipóteses legais, isto é, sem a finalidade de sonorizar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

Assevera, ainda, que teria havido justaposição de adesivos com violação ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) que gerariam efeito *outdoor*.

Argumenta que o candidato representado, FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, embora notificado pelo Juízo Eleitoral responsável pelo poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em Maceió, não providenciou a retirada/regularização da propaganda impugnada.

Pediu a concessão de liminar para que se proibisse a repetição da conduta e para que se promovesse a adequação à norma de regência.

Os autos estão guarnecidos com diversos documentos, inclusive fotografias e vídeos com sons e imagens.

Dessa forma, o MPE pleiteou o julgamento procedente da demanda com a condenação dos representados ao pagamento de multa.

A Decisão Id 9911672 concedeu a liminar requerida.

Regularmente citados os representados: 1) FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA apenas acusou ciência da notificação, afirmando que *"no momento em que obteve ciência das irregularidades, realizou os procedimentos necessários para cessar com tais atos, na medida em que não realizou novas ações que viesse a afrontar a legislação vigente"*; 2) RICARDO COUTINHO CAVALCANTI apresentou defesa, alegando que o veículo TOYOTA COROLLA GRS, Placa RGT9F46, não lhe pertence.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, por meio da presente Representação, é pretendida a imposição de multa aos representados RICARDO COUTINHO CAVALCANTI, DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA e FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na justaposição de adesivos em veículos, cujas dimensões geravam efeito *outdoor*, em favor de candidato às Eleições de 2022.

Conforme relatado, sustenta o representante que houve o descumprimento da legislação eleitoral pelos representados, em face da utilização de carro de som fora das hipóteses legais, isto é, sem a finalidade de sonorizar carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios.

Em relação a esse ponto, diante do fim pleito eleitoral de 2022 e, conseqüentemente, do período de propaganda, não havendo mais que se falar em propaganda irregular por utilização de carro de som, bem como considerando que não houve aplicação de multa aos representados por descumprimento de decisão judicial, mas tão somente a proibição sob pena de multa, entendo que ocorreu a perda superveniente do interesse processual das partes deste processo no que se refere ao ponto ora em análise.

Prosseguindo, o representante assevera, ainda, que teria havido justaposição de adesivos nos veículos Toyota Corolla GRS, cor preta, placa RGT9F46, de propriedade de RICARDO COUTINHO CAVALCANTI, e a Caminhonete Amarok CD 4X4 SE, cor preta, placa QKW0A21, que pertence a DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA, com violação ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado) que gerariam efeito *outdoor*. Argumenta que o candidato representado, FLÁVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, embora notificado pelo Juízo Eleitoral responsável pelo poder de polícia sobre a propaganda eleitoral em Maceió, não providenciou a retirada/regularização da propaganda impugnada.

Dessa forma, a controvérsia consiste em aferir se a propaganda questionada feriu os preceitos da legislação eleitoral, ultrapassando os limites estabelecidos, e se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos.

De início, já adianto que entendo não haver irregularidade quando se trata de adesivo colado no para-brisa traseiro de automóveis, tendo em vista que, conforme previsão expressa constante do *art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)*, o adereço pode cobrir a extensão total daquele vidro. Logo, não há que se cogitar de efeito *outdoor* gerado por adesivo lícitamente colado no para-brisa traseiro do automóvel ora em análise.

Acerca do tema, dispõe a Lei nº 9.504/97 o seguinte:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e

assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 3.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II- adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (Grifei).

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...);

§8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais). (Grifei).

No presente caso, existe uma decisão apontando a irregularidade da propaganda, uma vez que, segundo a eminente Juíza da 33ª Zona Eleitoral, "*os adesivos estariam justapostos no veículo da Marca/Modelo Toyota Corolla GRS, Ano/Modelo 2021/2022 Cor Preta PLACA RGT 9F46 (ID 109401917) que estava estacionado no Maceió Shopping no Bairro de Mangabeiras, nesta cidade, conforme (IDs 109396985, 109396986, 109396987, 109396988). A justaposição de adesivos em veículo é violação ao parágrafo primeiro do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019 das Regras da Propaganda Eleitoral.*" Assim, na ótica de Sua Excelência, a propaganda referida estaria em desacordo com a legislação de regência.

Por outro lado, não há comprovação nos autos de que os adesivos, de fato, extrapolaram os limites estabelecidos na legislação eleitoral e que, portanto, caracterizavam efeito *outdoor*, pelo que entendo que não há que se falar em aplicação de multa por infração ao *art. 39, § 8º da Lei 9.504/97*, conforme pleiteado pelo Ministério Público Eleitoral. Afinal, embora haja nos autos fotografias dos automóveis, não foi empreendida diligência para aferir se os adesivos laterais estavam realmente fora dos padrões legalmente previstos.

De mais a mais, esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, no julgamento da Rp nº 0601746-19.2022.6.02.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo, ocorrido na sessão do dia 10/04/2023, firmou o entendimento de que a propaganda irregular em bens particulares não

mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa, por força da atual redação do *art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97*, dada pela Lei nº 13.488/17. Eis a ementa daquele julgado:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUTOMÓVEL. EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intimação dos candidatos para retirarem suposta propaganda irregular em automóvel identificado apenas pelo modelo e placa, com proprietário e localização não identificados afastam tanto o conhecimento prévio acerca da realização da propaganda quanto a viabilidade da sua retirada.

2. Por força da atual redação do *art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97*, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, tendo em vista a ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Improcedência da demanda.

Nesse prisma, observa-se que a referida alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do § 1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. Logo, forçoso reconhecer que *"não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares"*, conforme a atual sistemática normativa do *art. 37, da Lei nº 9.504/97*, e da previsão expressa do *art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*. Nesse mesmo sentido apresento os seguintes precedentes de outros colendos Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no *art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97* e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis.

2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, *"em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa"*. A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou

de uso comum.

3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente.

(TRE-PE - RE: 060058398 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2021, Publicação: DJE, t. 59, Data 12/03/2021, p. 16-17). (Grifei).

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA *IMPERFECTAE*. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de *outdoor*. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

(...).

4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenos publicitários não estão inseridos no conceito de *outdoor*, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 06003521920206210064 Cerro Grande/RS 060035219, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 29/10/2020, Publicação: PSESS). (Grifei).

Nesse contexto, entendo que não restou comprovado que a propaganda questionada violou a regra proibitiva da utilização de *outdoor*. Além disso, como demonstrado alhures, o julgamento procedente da presente demanda se mostra inviável diante da ausência de previsão normativa de sanção pecuniária para o caso de propaganda irregular em bens particulares.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator